

ESCLARECIMENTO CONCORRÊNCIA 01/2017

ILMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

Opor o presente **ESCLARECIMENTO N.º 01**, ao certame supracitado cujo objeto se destina à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção do Laboratório de Preparação e Análise de Amostras do Instituto de Geociências (LAPAG), localizado no Campus Federação da Universidade Federal da Bahia, Salvador/Bahia, o fazendo:

1. Fatos:

Item 5.2.2.3, página 5 do presente edital, vejamos:

5.2.2.3. Apresentação de Atestados em nome da empresa, averbados pelo CREA e/ou CAU, de qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução pela empresa, de serviços semelhantes com as seguintes características e quantitativos (Só serão válidas obras comprovadamente executadas):

5.2.2.3.1. Execução de obras de edificações de **laboratórios para ensino (grifo e negrito nossos)** com no mínimo 500,00 m² de área construída para prédios públicos ou privados.

5.2.2.3.2. Instalações de gases no porte do projeto apresentado"

Não identificamos instalações especiais de um "laboratório para ensino" que justificasse essa exigência específica no item 5.2.2.3.1, e a instalações de gases que diferencia de uma construção de um prédio público de salas normais já está sendo exigido no item seguinte 5.2.2.3.2. A lei 8666/93 estabelece:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.(grifo e negrito nosso)**

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que **inibam a participação na licitação (grifo e negrito nosso).**

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de **propriedade e de localização prévia. (grifo e negrito nosso)**

Perguntamos:

Face a não ter amparo legal a exigência de comprovar o uso de um equipamento, que não é serviço, é correto o entendimento que para atendimento ao item 5.2.2.3.1. é suficiente comprovar apenas "execução de obras de edificações de laboratório, escolar ou comercial com no mínimo 500,00 m² de área construída para prédios públicos ou privados"?

Caso a resposta seja negativa, o que por certo não ocorrerá, favor considerar tal Esclarecimento como **IMPUGNAÇÃO ao item 5.2.2.3.1**

Solicitamos o envio de mensagem acusando o recebimento desta, ao mesmo tempo em que agradecemos sua atenção e presteza no atendimento a esta solicitação, informando que, em casos de dúvidas, estamos à disposição para esclarecer.

Segue resposta:

Quanto a: ao Item 5.2.2.3, página 5 do presente edital, vejamos:

" 5.2.2.3. Apresentação de Atestados em nome da empresa, averbados pelo CREA e/ou CAU, de qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução pela empresa, de serviços semelhantes com as seguintes características e quantitativos (Só serão válidas obras comprovadamente executadas):

5.2.2.3.1. Execução de obras de edificações de **laboratórios para ensino (grifo e negrito nossos)** com no mínimo 500,00 m² de área construída para prédios públicos ou privados.

Questionamento: Face a não ter amparo legal a exigência de comprovar o uso de um equipamento, que não é serviço, é correto o entendimento que para atendimento ao item 5.2.2.3.1. é suficiente comprovar apenas "execução de obras de edificações de laboratório, escolar ou comercial com no mínimo 500,00 m² de área construída para prédios públicos ou privados"?

Resposta: É suficiente apresentar atestado em nome da empresa (avermados pelo CREA ou CAU) comprovando execução de obra de laboratórios de ensino ou pesquisa (público ou privado), com área no mínimo de 500m² (exigida aproximadamente 50% da área objeto da licitação). (Observe-

se que nesse item não há exigência de que o laboratório tenha instalação de gases ou de equipamentos)

Quanto a: Ao 5.2.2.3.2. Instalações de gases no porte do projeto apresentado"

Questionamento: Não identificamos instalações especiais de um "laboratório para ensino" que justificasse essa exigência específica no item 5.2.2.3.1, e a instalações de gases que diferencia de uma construção de um prédio público de salas normais já está sendo exigido no item seguinte 5.2.2.3.2.

Resposta: É suficiente apresentar atestado em nome da empresa (averbados pelo CRA ou CAU) comprovando execução de instalação de gases no porte do projeto apresentado. (Observe-se que nesse item não se exige especificidade da edificação, podendo ser qualquer tipo de edificação, no porte do objeto licitado.

Márcia Pinheiro